



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.908447/2009-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.718 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria NULIDADE PROCESSUAL
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: **2006**

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO E MOTIVAÇÃO. MATÉRIA AUTÔNOMA REGULARMENTE ARGUIDA PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

A carência da devida análise e motivação em decisão administrativa desfavorável ao contribuinte de matéria claramente autônoma, ainda que subsidiária, regularmente aduzida em sua *defesa*, configura nulidade parcial.

Deve retornar o processo à instância *a quo* para a prolação de decisão complementar, suprimindo tal nulidade instrumental, retomando-se, posteriormente, o curso natural do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que seja prolatada decisão complementar com apreciação das razões de defesa não analisadas pelo Acórdão original. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que votou por julgar o processo no estágio em que se encontra.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro, Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, mantendo o r. Despacho Decisório que expressamente deixou de homologar suposto crédito de CSLL, declarado em DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, alegou a ora Recorrente a retroação benigna do art. 11 da IN RFB nº 900/08, a necessidade de aplicação dos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, a ilegalidade do art. 10 da IN nº 600/05, a possibilidade de se compensar débitos com recolhimento a maior e indevidos, e a impossibilidade de aplicação de multa e incidência de juros, quando mantida a não homologação dos valores, além de demonstrar e juntar documentação provando a existência de seu direito creditório.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa*. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Diante de tal revés, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, alegando, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão recorrido, tanto pela suposta alteração do critério jurídico utilizado para a negativa do crédito, nos termos do art. 146 do CTN, bem como por não ter a DRJ *a quo* conhecido e enfrentado todas as suas alegações.

No mérito, restringe-se a alegar a procedência material do crédito, apontando, em seus livros contábeis e declarações transmitidas ao Fisco, as evidências sobre a existência do seu direito. Pugna, eventualmente, pela necessidade de realização de diligência, para a análise da documentação acostada e a promoção de investigações pela própria Fiscalização da materialidade do crédito informado, como rezaria ao princípio da verdade material. Subsidiariamente, repete sua alegação de impossibilidade de aplicação de multa e incidência de juros.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-002.708, de 27.07.2017**, proferido no julgamento do **Processo nº 13896.907312/2009-05**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-002.708**):

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, alega Recorrente ter a DRJ a quo deixado de enfrentar uma de suas alegações, qual seja, a impossibilidade de exigência de multa e juros, caso fosse mantida a não homologação da Declaração de Compensação, ensejando sua nulidade, devendo ser prolatado novo decisório.

Verificando o v. Acórdão, confirma-se a veracidade dessa alegação da Recorrente.

Como se observa da Manifestação de Inconformidade apresentada, o Contribuinte alegou, com base na eventualidade da manutenção do r. despacho decisório, a suposta incorreção de aplicação de multa e incidência de juros sobre os valores decorrentes da denegação sofrida.

Tal argumentação jurídica depende, logicamente, da rejeição da tese meritória, atacando elementos distintos da homologação do crédito, tratando-se, claramente, de matéria autônoma - o que distingue-se, diametralmente, de alegações aduzidas cumulativamente, para enriquecer a defesa e reforçar a procedência de seu crédito.

Reforçando a afirmação acima colocada, tal tema possui tópico exclusivo na peça de defesa e, não obstante, pedido formulado de forma independente daquele principal, de natureza subsidiária, para seu provimento.

Assim, nenhuma das razões de decidir da DRJ, que apenas explora, analisa e julga o mérito da contenda, referente à procedência ou não do direito da Recorrente e as provas trazidas, abarca o conhecimento e o julgamento desse outro tema independente.

Diga-se mais: diante da negativa do pedido principal, de improcedência da Manifestação apresentada, restou imperioso o enfrentamento dessa matéria subsidiária naquele r. decism, ensejando verdadeiro prejuízo à prerrogativa processual da Parte desfavorecida pelo julgamento do mérito.

Analisando os termos do v. Acórdão, item a item, fica clara e inquestionável a ausência de qualquer abordagem, menção e, principalmente, motivação em relação a essa matéria, regularmente invocada.

A motivação (ou fundamentação) dos decisórios em esfera administrativa é elemento essencial para a sua validade, como extrai-se das prescrições da Lei nº 9.784/99¹ e do Decreto nº 70.235/72².

Na verdade, tais disposições implementam na esfera processual administrativa as garantias constitucionais ao duplo grau de jurisdição, ao devido processo, ao direito de petição, ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, assim como o princípio da motivação das decisões jurisdicionais.

Ainda que esta C. 2ª Turma Ordinária (segunda instância administrativa) pudesse, agora, em sede de Recurso Voluntário, conhecer, analisar e julgar tal alegação, não só continuaria parcialmente inválido o v. Acórdão recorrido, como restaria suprimida uma instância recursal ordinária concedida ao Contribuinte - o que não deve ocorrer.

Tanto assim é que, na própria dinâmica processual administrativa deste E. Conselho, no entendimento da sua C. Câmara Superior, quando há decisão meritória, reformando acórdão procedente em relação à tese dos contribuintes, determina-se o imediato retorno do feito à Turma Ordinária julgadora para apreciar matérias secundárias, alegadas subsidiariamente, que - justamente como no presente feito - versam, na maioria da vezes, sobre sanções, juros e correção monetária dos créditos mantidos.

Sobre a nulidade dos decisórios carentes de fundamentação, lecionam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³:

Se a decisão não analisa todos os fundamentos da tese derrotada, seja ela invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida por falta de fundamentação.

Tal entendimento também estampa o Acórdão nº 3402-003.465, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, publicado em 27/12/2016:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

V - decidam recursos administrativos;

² Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

³ Curso de Direito Processual Civil. 2º vol. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 337.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

Ementa: NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

(...)

12. Assim, toda e qualquer decisão proferida no âmbito de processo administrativo federal deve ser fundamentada, ou seja, deve ser justificada **em concreto** pelo julgador. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária, mas também viabiliza que se exercite o adequado **controle** de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. E, quando se fala em controle das decisões de caráter judicativo por meio da sua motivação, se faz menção não só a um controle exterior ao processo, mas em especial a um controle interno, o que se dá pela ideia de recorribilidade.

13. O que se quer dizer, portanto, é que a existência de motivação de uma determinada decisão é que viabiliza (não apenas sob uma perspectiva formal, mas especialmente de modo substancial) o acesso efetivo às instâncias recursais mediante a interposição do recurso cabível. Em contrapartida, decisão imotivada (sem fundamento) é o mesmo que negar acesso ao grau recursal ou reduzi-lo à uma questão exclusivamente de forma, isso sem falar na própria supressão de instância.

14. Não obstante, ainda quando se fala em decisão motivada, exige-se também que a motivação seja **completa**, sem omitir pontos cuja solução pudesse conduzir o juiz a concluir diferentemente. Assim, sempre que a sentença seja repartida em **capítulos**, cada um consistindo no julgamento de uma pretensão, todos eles devem ser precedidos de uma motivação que justifique a conclusão assumida pelo juiz.

15. O que se quer dizer, portanto, é que a decisão deve fundamentar o acolhimento ou a rejeição de cada um dos pedidos e, conseqüentemente, de cada uma das correlatas causas de pedir próximas expostas ao longo da lide. Caso um mesmo pedido e, conseqüentemente, a mesma causa de pedir próxima correlata tenha mais de um fundamento, basta a adesão ou rejeição de um deles para que a decisão seja motivada. O em contrapartida, é que um determinado pedido e a sua correlata causa de pedir próxima fiquem sem qualquer resolução.

Posto isso, resta claro que o v. Acórdão recorrido padece de nulidade processual, ainda que parcial, que ainda pode ser sanada, em prol da validade da demanda como um todo, sem prejudicar a retomada posterior do curso natural do presente processo administrativo.

Nesse sentido, as demais matérias arguidas, inclusive outras matérias preliminares trazidas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário, mas referentes a elementos do v. Acórdão que não se mudarão, vez que alheios a essa nulidade meramente instrumental ora detectada, serão devidamente apreciadas quando do julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade parcial do v. Acórdão recorrido, devendo ser exarado pela DRJ a quo um acórdão complementar, precisamente sobre a matéria de multa e juros, nos termos aduzidos na Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Após a devida intimação da ora Recorrente de tal decisum, deve ser-lhe devolvido o mesmo prazo de Recurso Voluntário, propiciando o enfrentamento recursal de tal matéria, garantindo o pleno contraditório.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dou provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que seja prolatada decisão complementar com apreciação das razões de defesa não analisadas pelo Acórdão original.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto